



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078204-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante MARINEIA CANAVESI, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.100

Agravo de Instrumento nº 2078204-53.2025.8.26.0000

Agravante: Marineia Canavesi

Agravado: Banco C6 Consignado S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Marineia Canavesi contra decisão proferida nos autos de ação movida em face de Banco C6 Consignado S.A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

A agravante sustenta não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, à luz da presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de insuficiência de recursos gera presunção relativa de hipossuficiência, podendo ser afastada por elementos constantes nos autos que demonstrem a capacidade financeira da parte.

A agravante tem renda mensal em valor superior ao limite de três salários-mínimos (brutos), parâmetro adotado por este Tribunal para a concessão do benefício e utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo.

A análise da renda bruta como critério para concessão da justiça gratuita está alinhada com os requisitos fixados pela Resolução CSDPU nº 85/14 e pela Deliberação CSDP nº 137/09, que disciplinam a assistência jurídica gratuita prestada pelas Defensorias Públicas.

A contratação de advogado particular pela agravante também demonstra a ausência de hipossuficiência, reforçando a incompatibilidade com a concessão do benefício.

A gratuidade da justiça deve ser destinada a quem efetivamente dela necessita, evitando-se transferir à

coletividade os custos que cabem à parte suportar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte.

A renda mensal superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por este Tribunal e pelas Defensorias Públicas, afasta a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A contratação de advogado particular pelo requerente reforça a inexistência de hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º. Resolução CSDPU nº 85/14. Deliberação CSDP nº 137/09.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARINEIA CANAVESI contra a r. decisão de fls. 124 a 127, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.

Aduz a agravante que é pessoa simples, aposentada e passa por dificuldades financeiras. Afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais e prover sua subsistência e manutenção de sua família. Aponta que seus rendimentos não são superiores a três salários-mínimos. Insiste que enfrenta dificuldades financeiras devido as suas dívidas, o que a obriga a realizar trabalhos extras para garantir a subsistência.

O despacho de fls. 112 a 115 determinou a apresentação de documentos.

A agravante se manifestou às fls. 121 a 168.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.(...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Inicialmente, a agravante foi instada a apresentar “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen, indicando suas contas bancárias,

bem como os extratos de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses de todas as contas constantes do relatório e faturas de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses da agravante, **sob pena de indeferimento do benefício.**

A agravante apresentou o Relatório do Bacen indicando conta aberta em 17 (dezessete) instituições. Dentre as 17 (dezessete) instituições, juntou os extratos de apenas 3 (três).

Embora alegue que tem “*acesso apenas às contas bancárias dos bancos Banco do Brasil, Santander e Nubank, sendo estas as únicas instituições financeiras das quais obteve os respectivos extratos, ora acostados*” (fls. 121), é certo que a determinação judicial foi descumprida, razão pela qual já seria caso de indeferimento do benefício.

No entanto, indefere-se o pedido pela análise dos extratos juntados às fls. 126 a 168.

Verifica-se que a agravante tem intensa movimentação financeira nas 3 (três) instituições apresentadas – Banco do Brasil, Santander e Nubank.

A título de exemplificação, constata-se que no mês de março de 2025 a agravante percebeu R\$ 3.062,50 de salário no Banco do Brasil (fls. 129), teve um total de R\$2.850,10 de entradas no Nubank, com diversos recebimentos de Pix de diversas titularidades (fls. 143 a 147), além de recebimento de R\$1.253,35 de benefício do INSS, bem como depósito no valor de R\$1.680,00 no Banco Santander (fls. 166 a 168). Estes valores somam mais de 3 (três) salários-mínimos.

A renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos é adotada como parâmetro por este Tribunal para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias

Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

No caso em tela, a agravante recebe mais do que três salários-mínimos mensais no valor **líquido**.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;